



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 07/2009
Procedimento Interno – PI nº 08190.003716/09-56

Ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM para que se abstenha de conceder licenciamento ambiental ao Projeto do Veículo Leve de Brasília, sem que todas as questões suscitadas na Recomendação sejam definitivamente superadas.

As Promotoras de Justiça signatárias, em exercício na Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, “b”, “c” e “d”, 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 7º, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225, § 1º, inciso IV dispõe que incumbe ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir **estudo prévio de impacto ambiental** para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

Considerando que o art. 225, §1º, IV, da Constituição foi regulamentada pela Lei



Federal nº 6.938/81, que disciplina a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei da PNMA) e pelo Decreto Federal nº 99.274/90 e Resoluções CONAMA nºs 001/86, 009/87 e 237/97;

Considerando que o art. 10 da Lei da PNMA estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento** de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Considerando que tal exigência foi repetida pela Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 289), pela Lei Distrital nº 41/89 - Lei da Política Distrital de Meio Ambiente (arts. 16, 17 e 18) e pela Lei Distrital nº 1.869/98, que disciplinam os instrumentos de avaliação de impacto ambiental no Distrito Federal;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, que disciplina o instituto do licenciamento ambiental, em seu artigo 2º, dispõe que estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental “(...) a construção e instalação (...) de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, causar degradação ambiental.” e que o seu Anexo I, em conjunto com o parágrafo 1º do artigo 2º dessa Resolução, determinam a obrigatoriedade de sujeição ao licenciamento ambiental as obras civis, tais como **construção de ferrovias e metropolitanos**;

Considerando que no recente Decreto de 29 de abril de 2009, alterou-se o Decreto de 10 de janeiro de 2002 na parte que atribuía ao IBAMA/DF a competência para licenciar o Brasília Integrada, tendo sido remetidos os licenciamentos na Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central para o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM;

Considerando que o pedido de licenciamento do Veículo Leve sobre Trilhos está apensado ao processo do Brasília Integrada;

deu

M



Considerando que os estudos ambientais apresentados para expedição da Licença Prévia nº 001/2008, expedida para o Brasília Integrada, **nem sequer mencionam a existência de um projeto de construção de um metrô de superfície** e que em relação à Avenida W3 é mencionada somente a construção de corredores exclusivos de ônibus;

Considerando que, diversamente do corredor de ônibus em faixa exclusiva previsto para o Brasília Integrada, o projeto do VLT não se limita à via W3, mas se estende para compreender um trecho entre o Aeroporto Internacional de Brasília e o final da W3 Sul, impactando as **Unidades de Conservação constituídas pela Área de Proteção Ambiental - APA Gama Cabeça de Veado e pela Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE Riacho Fundo**, que serão atingidas pelo traçado do VLT, **situação não considerada** nos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental do Brasília Integrada.

Considerando que o IBAMA no Ofício nº 108/2008 (cópia anexa) esclareceu que **a Licença Prévia nº 001/2008 e os estudos ambientais apresentados não abarcam o empreendimento Metrô Leve de Brasília;**

Considerando o teor da petição inicial da Ação Civil Pública nº 2008.01.1.166080-0 (anexa);

Considerando que a Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal deferiu tutela antecipada na Ação e determinou à COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF “a IMEDIATA SUSPENSÃO da CONCORRÊNCIA METRÔ-DF 004/2208, devendo o Réu se abster de adotar qualquer medida tendente à homologação do certame ou à assinatura e execução do respectivo contrato administrativo, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por episódio de descumprimento.” (anexa)

Considerando a decisão proferida pela Desembargadora Ana Maria Amarante, no

3/5



946

Agravo de Instrumento nº 2009002003006-3, que restabeleceu integralmente a decisão de Primeiro Grau, e afirmou que “existem, assim, inúmeras pendências, além das questões ambientais, que devem ser atendidas, como a do orçamento público e a do tombamento de Brasília, todas ainda pendentes, envolvendo um projeto com valor de R\$ 1.558.110.283,44 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e oito milhões, cento e dez mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Não se pode, em hipótese alguma, albergar um fato consumado nesse montante, sem o mínimo cumprimento das normas em questão, relativas ao meio-ambiente, tombamento e orçamento público.” (decisão anexa)

Considerando as determinações das duas Recomendações conjuntas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal anexas;

Considerando que, até o momento, **não houve parecer conclusivo e definitivo do IPHAN quanto à viabilidade do VLT em relação à legislação aplicável ao tombamento de Brasília**, conforme se extrai da documentação anexa;

Considerando que **o posicionamento conclusivo e definitivo do IPHAN é preliminar à análise do processo de licenciamento ambiental do VLT**;

Considerando que o METRÔ-DF solicitou ao MPDFT a avaliação da possibilidade de um eventual acordo em relação ao objeto da Ação Civil Pública e apresentou cópia do Relatório de Controle Ambiental (RCA) **pendente de análise do IBRAM para licenciamento do VLT**;

Considerando a importância de o IBRAM tomar conhecimento e participar dessas discussões;

RECOMENDA

ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO

Handwritten signature



FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL/ IBRAM, na pessoa de seu presidente, Sr. **Gustavo Souto Maior**, que se abstenha de conceder licenciamento ambiental ao Projeto do Veículo Leve de Brasília, sem que todas as questões suscitadas na presente Recomendação sejam definitivamente superadas.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar os servidores públicos que derem causa a ilegalidades ou danos ao meio ambiente.

Brasília, 26 de maio de 2009.


Ana Cláudia Manso Rodrigues

Promotora de Justiça Adjunta


Marta Eliana de Oliveira

Promotora de Justiça